



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723067/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.950 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria ITR
Recorrente BERENICE RIBEIRO ANTONINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2006.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO LAUDO TÉCNICO. NÃO SUBSTITUI O ADA.

O laudo técnico não supre a falta da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente da incidência da tributação do ITR.

VTN. LAUDO. REQUISITOS.

Somente se admite a utilização de laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade.

VTN. SEM COMPROVAÇÃO. APURAR. FISCALIZAÇÃO.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 04-26.554 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE, a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural ITR, exercício 2006, acrescido da multa e dos juros de mora, totalizando o valor de R\$ 46.519,14 (quarenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e catorze centavos) referente ao imóvel rural denominado *Sítio Sol Nascente*, com área total de 77,3 ha., NIRF 1.041.778-8, localizado no município de Porto Alegre/RS (fls. 130/138 e 142/145).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 132) mencionou o seguinte:

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área declarada a título de preservação permanente, sendo essa área glosada, também não foi comprovado o valor da terra nua declarado, por meio de Laudo de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Assim sendo, o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado, arbitrando-se o VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Regularmente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 60/63) que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 130/138).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da apreciação do caso em tela, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS verificou que (fls. 133): "o presente processo versa sobre glosa total das áreas de preservação permanente e alteração do VTN em virtude de os documentos apresentados não serem suficientes para comprovar os dados declarados no

DIAT/2006." e, conseqüentemente, a DRJ/CGE julgou procedente o lançamento, conforme ementas a seguir transcritas (fls. 130):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2006

CONDOMÍNIO.

A responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre um bem em condomínio, tendo em vista o princípio da solidariedade, cabe a qualquer um dos condôminos, por isso é considerada legítima a impugnação apresentada por um deles.

IMÓVEL URBANO.

Para descaracterizar como de zona rural o imóvel tributado pelo ITR é imprescindível a apresentação de documento expedido pela Prefeitura Municipal que comprove o cadastramento do mesmo para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRIBUTAÇÃO.
ADA.*

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ/CGE, em 07/12/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 141), apresentou, em 06/01/2012, recurso voluntário (fls. 142/145).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CGE, preliminarmente alegando que não há incidência do ITR, porque a Lei Complementar Municipal nº 482/2002 do Município de Porto Alegre considera a área total da cidade como urbana e assim o imóvel estaria sujeito à incidência do IPTU e não do ITR, embasando seus argumentos no artigo 1º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

No mérito, a Recorrente afirmou que promoveu a juntada de documentos, como Laudo Técnico emitido por Engenheira Agrônoma, acompanhado pela respectiva ART

(fls. 81/101); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA (fls. 45/49 e 79); ADA - Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA (fl. 80) e Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido pela EMATER - Declaração (fls. 102/103), e alegou que: "demonstrando assim a exatidão das Declarações fornecidas ao Fisco, seja em relação a área de preservação permanente contida no imóvel (40,00ha) bem como o valor real do VTN, a razão de R\$ 10.000,00 por ha (exercício 2006) e 10.200,00 por ha (exercício 2007)."

Continuou alegando que os documentos juntados preencheram todas as exigências contidas no termo de intimação fiscal, afirmando ainda que: "razão pela qual merece guarida as inconformidades levantadas pela Recorrente, bem como a correção da Declaração de ITR prestada em relação aos exercícios de 2006 e 2007."

A recorrente juntou também uma declaração expedida pela Emater, com os seguintes esclarecimentos: "Declaração expedida pela Emater, a respeito da assistência prestada por esta em razão do sítio ser de base agroecológica desde 2000 e fazer parte do Projeto Caminhos Rurais, coordenado pela Secretaria Municipal de Turismo. Junta também comprovante de matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS, como produtor rural, referente ao imóvel em debate."

Além dos documentos exigidos pela Fiscalização, a Recorrente informou que, de forma suplementar, juntou o contrato de promessa de compra e venda de um imóvel localizado próximo ao da requerente, no qual consta o valor pactuado de venda no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a aquisição de uma área rural de 215.000,00 m², sendo que o negócio foi realizado em 2008, entendendo que seja plenamente possível sua aceitação para fins de comprovação de VTN (106/110).

Do Pedido

Ao final, a Recorrente requer que (fl. 145):

Seja admitido o presente Recurso, e reformada a decisão a quo para: a) reconhecer a inexigibilidade do ITR ante a incidência de IPTU, julgando assim procedente a preliminar aduzida; b) alternativamente, julgar procedente o Recurso para admitir a comprovação da área de preservação permanente e do VTN inferior ao apurado pela Receita Federal, refazendo-se o cálculo de imposto para correto enquadramento da Recorrente, na forma da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com os autos, a controvérsia se instalou quando a recorrente alegou, preliminarmente, que o imóvel em questão não está sujeito à incidência do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, tendo em vista que o Município de Porto Alegre, por meio da Lei Complementar Municipal nº 434/99 alterada pela Lei Complementar nº 482/2002, estabeleceu que todo o seu perímetro foi considerado

zona urbana e assim o imóvel estaria inserido em tal zona urbana, sujeito a exigência do IPTU e não do ITR, bem como, no mérito, alegou que apresentou documentos comprovando a área de preservação permanente e o VTN em valor inferior ao atribuído pela Fiscalização.

Da Incidência do ITR - Terreno Urbano Desenvolvendo Atividade Rural

Inicialmente, para o deslinde da questão contida nos presentes autos, exige-se que decida se o imóvel em tela está sujeito ou não à incidência do ITR, pelo fato de estar localizado dentro da zona urbana do município de Porto Alegre, conforme determinou a referida Lei Complementar Municipal, mas desenvolvendo atividades de natureza rural, como informado pela própria recorrente nos seguintes termos: "em razão do sítio ser de base agroecológica desde 2000 e fazer parte do Projeto Caminhos Rurais".

No tocante ao ITR, cabe observar que se trata de um tributo previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e no art. 29 do CTN, sendo um imposto de apuração anual e que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano, nos termos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Neste caso, observa-se que de acordo com o disposto no artigo 29 do CTN, o qual trata da previsão do ITR, há como requisito para exigência do ITR que a localização do imóvel deve estar fora da zona urbana do município.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Todavia, para efeito de incidência do ITR, o critério localização do imóvel fora da zona urbana de município não é o único a ser considerado, pois o Decreto Lei nº 57 de 18 de novembro de 1966, recepcionado pela atual Constituição como lei complementar (nos mesmos termos do CTN), acrescentou o critério da destinação do imóvel, para delimitação das competências tributárias municipal (IPTU) e federal (ITR):

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Assim, de acordo com a inteligência extraída do artigo 15 do Decreto Lei nº 57/1966, o imóvel, mesmo localizado na zona urbana de um município, mas tendo como destinação a "exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial" estará sujeito a incidência do ITR e não do IPTU.

Desse modo, para corroborar o entendimento de que o imóvel, mesmo localizado em zona urbana, mas sendo utilizado em atividade rural, estará sujeito ao ITR e não ao IPTU, cabe observar o acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.112.646 - SP (2009/0051088-6), quando a respeito de decidir sobre a incidência do IPTU ou do ITR, dirimiu conflito de competência, nos termos do art. 146, I, da CF.

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente alegando que o imóvel não está sujeito à incidência do ITR.

Área de Preservação Permanente - APP

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria protocolar o ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2006, para dessa forma, fazer jus à desoneração do ITR .

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, pode-se afirmar que o ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural redução do Imposto Territorial Rural – ITR sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR a Área de Preservação Permanente - APP, objeto do presente caso.

Inclusive, pode se afirmar também que o ADA é um documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR.

Neste sentido, cabe frisar que para usufruir da redução do ITR, por exclusão da base de cálculo de APP, obrigatoriamente o contribuinte deveria apresentar o ADA ao IBAMA, dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável das áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

Além dos mais, o parágrafo 1º - A, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (incluído pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000) prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria ao IBAMA. Contudo, caso haja a realização de vistoria e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo resultante da desoneração.

À vista disso, em análise do presente caso, entendo que a contribuinte não atendeu aos requisitos legais, quando deixou de apresentar, para efeito de desoneração do

ITR/2006 em relação à área de preservação permanente - APP, o ADA no prazo definido pelas normas regulamentares.

Ainda assim, o fato de apresentar nos autos o recibo de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2010, no qual declara área de 40 ha como área de preservação permanente, com data de entrega em 14/12/2010 (fl. 80), não se presta a atender ao que se exige para o exercício de 2006, porque foi entregue fora do prazo regulamentar e também depois do início da ação fiscal (fls. 24/28), por isso, entendo que a contribuinte não faz jus à exclusão da base de cálculo do ITR da área correspondente à área de preservação permanente - APP pleiteada no presente processo.

Do Laudo Técnico

A contribuinte argumentou que ao apresentar o laudo técnico comprovou a existência de área de preservação permanente contida no imóvel (40,00 ha). Entretanto, em razão da entrega intempestiva do ADA ao IBAMA, não foi possível afastar da tributação a área de preservação permanente informada no laudo técnico.

Dessa forma, entendo que a apresentação do laudo do técnico não supre a entrega tempestiva do ADA, uma vez que, para efeito de exclusão da área de preservação permanente, a contribuinte obrigatoriamente deveria ter apresentado o ADA dentro do prazo normativo, conforme determina o parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Assim, não se acata o referido laudo técnico para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR/2006.

Do Valor da Terra Nua - VTN

Durante a ação fiscal, para efeito de comprovação do VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, como definido pela NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (fl. 7).

Todavia, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o VTN declarado na sua DITR/2006, levando a Fiscalização, nos termos do Art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96, a arbitrar o valor para área total em R\$ 1.516.148,29 com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB em que atribuiu o VTN por hectare de R\$ 19.613,82 (fls 55/56 e 129).

O mesmo ocorreu, quando da impugnação do lançamento junto à DRJ/CGE, a contribuinte apresentou os seguintes documentos em desacordo com a NBR 14.653-3 da ABNT: a) Laudo Técnico sem constar informações sobre os valores da terra nua (fls 81/91) e b) uma declaração emitida pela EMATER/RS informado os valores médios por hectare para os anos de 2006 e 2007 assinada pelo Técnico em Agricultura (fl. 102).

Dessa forma, nota-se que a Fiscalização somente arbitrou o VTN pelo fato de a contribuinte não comprovar, com base nos termos definidos pela legislação, os valores declarados na sua DITR/2006 em relação à terra nua.

No mesmo sentido, observa-se que no Julgamento, a DRJ/CGE não pode avaliar os documentos apresentados pela contribuinte, uma vez que o laudo técnico não informava os valores de terra de nua (fls. 81/91) e a declaração emitida pela EMATER/RS não preenchia os requisitos de laudo de avaliação, além de não está assinada por profissional habilitado para tal ato (fl. 102), conforme NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT, bem como no disposto da alínea 'c', do art. 7º, da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

No caso do contrato particular de compra e venda de um imóvel na mesma região da contribuinte, apresentado para comprovar os valores, entendo também que não seja o documento hábil a comprovar o VTN declarado pela contribuinte, uma vez que não há previsão legal para acatar tal documento.

À vista disso, constata-se que a recorrente no curso do processo não apresentou documentos hábeis e nem elementos suficientes, conforme definidos pela legislação, capazes de comprovar o VTN por ela declarado e permitir uma possível revisão do lançamento. Assim, não há como modificar o VTN atribuído pela Fiscalização e considerado no lançamento do ITR/2006.

Decisão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia